



RESPOSTA
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EMPRESA: MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 091/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação de vias, logradouros, parques, praças e espaços públicos, pintura ou caiação de meio-fio e poda de árvores, com o fornecimento de todos os equipamentos, máquinas, implementos, veículos, ferramentas, combustíveis, equipe técnica, bem como demais insumos que se fizerem necessários, visando atender a necessidade do município de Ribas do Rio Pardo – MS, conforme especificações constantes no edital e seus anexos.

I – DOS FATOS

A empresa **MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, já qualificada nos autos, apresenta **IMPUGNAÇÃO** em face do edital da supramencionada licitação, onde demonstrou suas insatisfações quanto ao que segue:

1 – Qualificação técnica autorizando profissionais registrados no CREA e no CAU a participar do certame, sob o argumento de que apenas os

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br



FLS. _____

PROC. _____

RUB. _____

engenheiros registrados no CREA poderiam realizar os serviços objeto da presente contratação;

2 – Exigência de atestado de capacidade técnica sem especificar a parcela de maior relevância.

Oportunamente, válido mencionar que, a licitação para este objeto foi suspensa, devido a aspectos técnicos e será revogada para realização de nova fase de planejamento, entretanto, importante registrar a resposta em relação aos quesitos apresentados pela impugnante, com o objetivo de não abrir margem para novos questionamento da mesma natureza na Nova Licitação que será aberta com o mesmo objeto.

II – TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei, qualquer pessoa pode impugnar o edital em até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes das propostas. Portanto, considerando que a abertura está agendada para o dia 26/07/2023, a impugnação poderia ser apresentada até o dia 24/07/2023. Assim, tendo em vista que a insurgência da empresa foi apresentada dia 21/07/2023, ocorreu tempestivamente.

III – DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, mesmo que por aspectos formalísticos, cumpre salientar que toda a Administração Pública Pátria está adstrita aos

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br

(8)

JK

princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...] (grifou-se).

Assim, os atos administrativos devem obediência aos ditames legais. Quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados, pela própria Administração, no uso de seu poder de autotutela, ou, ainda, pelo Poder Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional, nos termos da Súmula 473 do STF¹.

RESPOSTA:

A – DA INAPTIDÃO TÉCNICA DO ARQUITETO E URBANISTA.

Inicialmente, vale destacar que a fase de habilitação tem por objetivo aferir se os particulares interessados em contratar com a Administração Pública preenchem os requisitos subjetivos mínimos capazes de gerar a presunção de que, uma vez celebrado o ajuste, terão condições de executar seu objeto de modo adequado.

¹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



FLS. _____

PROC. _____

RUB. _____

Neste norte, a Lei de Licitações (Lei 8.666/93), em seu art. 30, prescreve que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br

(B)

(E)



FLS. _____

PROC. _____

RUB. _____

A Constituição Federal da República, por sua vez, em seu art. 37, inciso XXI define que:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** [grifo nosso]

Nesse sentido, trazemos à colação a lição do Mestre Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

O edital poderá (deverá) conter outras previsões, a depender das condições de cada caso. O elenco do art. 40 não é exaustivo. Não significa que a Lei atribua discricionariedade para a Administração na elaboração do edital. A liberdade está circunscrita pelos princípios constitucionais e administrativos, tanto gerais como específicos às licitações. A obrigatoriedade

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br



ou dispensa da previsão de certos elementos apura-se em função do atendimento a tais princípios. Uma disciplina exaustiva por parte da lei acerca do conteúdo do edital seria impossível e indesejável.

Ou seja, cabe a Administração exercer o juízo discricionário para gabaritar as exigências a serem estabelecidas no instrumento convocatório, de **acordo com o interesse público e a Lei**.

Em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Jessé Torres Pereira Júnior, também assim assinala:

"Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a discrição necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objetos assemelhados." [grifo nosso]

O Estado jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br



estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações
(inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas asseguratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio é o princípio da **livre concorrência** (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, **a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.**

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; [grifo nosso]

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a imparcialidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuportável o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia.²

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma

² Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual.

A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoriedade fiscalização pelos órgãos de controle.

Considerando a qualificação técnica solicitada pela Impugnante, verifica-se de plano a nítida restrição a concorrência. Na verdade, o que parece, é que a licitante deseja que o processo em epígrafe, seja destinado unicamente a sua empresa, pois solicita a exigência de requisito estritamente restritivos e que, não dificilmente, somente poderão ser cumpridos por ela.

No mesmo sentido, a impugnante cita, como fundamento para sua solicitação duas Resoluções do CONFEA, sendo, Resolução 218/73 e 310/86, entretanto, em nenhum momento é possível identificar a competência exclusiva dos engenheiros para a finalidade do objeto desta licitação, ao contrário, identifica-se a possibilidade de que os profissionais definidos em nosso edital realizem os serviços.

Assim, caso a Administração optasse por seguir a impugnação apresentada pela empresa, neste momento sim estaria realizando um ato



FLS. _____

PROC. _____

RUB. _____

ilegal, com o fito de restringir irregularmente a competitividade do certame.

Destarte, resta-se demonstrado que a Administração Pública está estritamente vinculada ao objeto do edital para exigir a capacidade operacional das empresas.

Finalmente, entendemos que o Edital da presente licitação, em relação a este ponto, encontra-se regular e capaz de atender a necessidade municipal com segurança, sem, contudo, restringir a competitividade com exigências indevidas, garantindo a ampla concorrência.

B – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA

No que se relaciona a segunda impugnação apresentada, relativa à parcela de maior relevância da licitação, forçoso esclarecer que, os serviços foram divididos em 3 (três) lotes, razão pela qual, existe a possibilidade de que três empresas distintas logrem-se vencedoras do certame.

Entretanto, como bem pontuou a impugnante, a apresentação do atestado de capacidade técnica na forma delimitada no edital da licitação fere a Súmula 236/20211 do TCU, razão pela qual merece o reparo necessário.

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br



FLS. _____
PROC. _____
RUB. _____

Assim, o processo irá para análise da equipe técnica que delimitará as parcelas de maior relevância.

IV – DA DECISÃO

Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito abordados, entendemos pelo **PARCIAL DEFERIMENTO** dos pedidos proferidos pela empresa, no sentido de manter a decisão relacionada a aptidão técnica do arquiteto e urbanista, entretanto, deferir no que se refere a parcela de maior relevância técnica dos lotes a serem licitados.

Finalmente, como já pontuado nesta peça, a presente licitação será revogada para alterações pertinentes a aspectos técnicos do Projeto Básico e o novo edital observará a parcela de maior relevância, conforme levantado por esta empresa impugnante.

Por outro lado, no que se refere ao arquiteto, tal ponto será mantido pelo aspectos de direito aqui justificados.

Ribas do Rio Pardo – MS, 24 de julho de 2023.

Eduardo Arthur De Moraes
Pregoeiro

Luiz Carlos dos Santos
Secretário de Infraestrutura Pública